



Os seguros para grandes riscos, os seguros massificados e o princípio da isonomia

Ilan Goldberg¹

Guilherme Bernardes²

Na quadra legislativa contemporânea, o tratamento empregado aos seguros para questões de ordem contratual ancora-se, essencialmente, em dois diplomas legais: o Código Civil (arts. 757 a 802) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) que, em seu art. 3º, § 2º, expressamente possibilitou qualificar as relações jurídicas securitárias como de consumo.³

Consequentemente, abrem-se duas vias de tratamento legal, quais sejam: a primeira, vertida aos seguros classificados como de *grandes riscos*; e, a segunda, dirigida aos seguros chamados *massificados*. Os primeiros trazem relação entre partes hipersuficientes, dotadas de plenas capacidades técnica, econômica e jurídica, para que, com clareza, saibam o que estão contratando⁴; os segundos, por outro lado, ilustram

¹ Ilan Goldberg é advogado e parecerista. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor da FGV Direito Rio. Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados.

² Guilherme Bernardes é advogado e sócio de Chalfin, Goldberg e Vainboim Advogados. É mestre em Direito e Ciência Jurídica - Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Também é professor convidado da Escola de Negócios e Seguros (ENS) e da Pós-Graduação do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (CEPED – UERJ).

³ Lei 8.078/1990. “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (Grifou-se).

⁴ Para uma análise dos pressupostos qualificantes dos chamados seguros para *grandes riscos*, remetemos ao nosso: GOLDBERG, Ilan. SeguroCast. CNSeg. *O que são ‘Grandes riscos’ no seguro e como funcionam esses contratos?* 18.07.2023. <https://open.spotify.com/episode/1zFhgQzet3HZss3hWhvZSi>

⁵ Atualmente, a Resolução CNSP nº 407, de 2021, define, nos incisos de seu artigo 2º, como seguro de danos com cobertura para grandes riscos aqueles que: “Art. 2º Entendem-se como contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos aqueles que apresentem as seguintes características: I - estejam compreendidos nos ramos ou grupos de ramos de riscos de petróleo, riscos nomeados e operacionais – RNO, global de bancos, aeronáuticos, marítimos e nucleares, além de, na hipótese de o segurado ser pessoa jurídica, crédito interno e crédito à exportação; ou II - demais ramos, desde que sejam contratados mediante pactuação expressa por pessoas jurídicas, incluindo tomadores, que apresentem, no momento da contratação e da renovação, pelo menos, uma das seguintes características: a) limite máximo de garantia

relações marcadas pela hipossuficiência dos aderentes, a justificar, assim, o tratamento protetivo.⁶

Ao intérprete, portanto, os dois caminhos referidos indicam como lidar com as querelas havidas nesses dois grandes grupos de contratos de seguros. Se se estiver diante de relação paritária, recorrer-se-á ao Código Civil, especialmente, aos artigos 421 a 424, que cuidam, respectivamente, da função social dos contratos, boa-fé objetiva, da aplicabilidade do chamado *contra proferentem* quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, e, ainda, ao regime de nulidade de cláusulas que impliquem na renúncia antecipada a direitos resultantes da natureza do negócio jurídico celebrado.

O outro caminho, como sinalizado, também ensejará a aplicação dos artigos 757 a 802 do Código Civil, e, adicionalmente, dos remédios previstos na legislação consumerista para fins de reequilibrar a relação desenvolvida entre as partes contratantes. Entre outros, tem-se a inversão do ônus da prova (art. 6º., inc. VIII), a adoção de um rol amplo de cláusulas consideradas abusivas (art. 51), a desconsideração de personalidade jurídica submetida a pressupostos menos exigentes (art. 28) etc.

Entende-se que assim os “compradores” de seguros, sejam eles consumidores propriamente ditos (segundo a definição prevista na Lei 8.078/1990) ou não, encontram no ordenamento jurídico brasileiro soluções para problemas decorrentes do descumprimento de contratos pelas seguradoras (responsabilidade contratual) e, também, soluções para problemas outros, afetos à responsabilidade extracontratual.

Ilustrando o ora exposto, compradores de seguro automóvel, residencial e vida – i.e., consumidores – encontrarão na conjugação do Código Civil com o Código de Defesa do Consumidor um norte à solução de seus problemas, o que, inclusive, conforme já salientado, decorre da previsão expressa contida no art. 3º., § 2º, da lei protetiva. Por outro lado, em *não* se tratando de relação de consumo, a solução *não* poderá ser buscada no Código de Defesa do Consumidor, sob pena de, como se observa tão claramente, *oferecer tratamento igual aos desiguais* – e, assim, violar o princípio da isonomia.

(LMG) superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); b) ativo total superior a R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior; ou c) faturamento bruto anual superior a R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), no exercício imediatamente anterior”. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/24494>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁶ “Noutras palavras, é justamente a vulnerabilidade presente nos consumidores que justifica a existência do Código de Defesa do Consumidor.” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor. Código comentado e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo: Ed. Impetus, 2011. p. 42).

Um consumidor de seguros leigo e vulnerável precisa das proteções consumeristas para que a sua dignidade seja preservada. Colocá-lo em relação de paridade seria, acima de tudo, extremamente injusto e contrário a princípios outros igualmente importantes, previstos em nossa Constituição da República como, *e.g.*, a defesa dos consumidores e, também, a própria dignidade da pessoa humana. (CR., art. 5º, inc. XXXII e art. 170, inc. V, além do art. 1º, inc. III).

Procurando manter coerência, o comprador de seguros complexos, vultosos e sofisticados (*grandes riscos*, no jargão securitário) não poderá receber tratamento protetivo, sob pena de desequilibrar a relação paritária havida com a seguradora que lhe vendeu a apólice respectiva.

Este argumento, com efeito, não se trata de retórica vazia e dissociada da realidade. Grandes compradores de seguros possuem, em seu *staff*, os chamados *risk managers*, profissionais especializados em análise e gestão de risco; além disso, contam com assessoria de corretores de seguros especializados, e, ainda, muitas vezes, de escritórios de advocacia os mais gabaritados.

A essa altura, convém examinar se o fato de a contratação se materializar por adesão implica, obrigatoriamente, na incidência da legislação protetiva. A doutrina, de maneira tranquila, explica que não, e o faz por meio de alguns fundamentos diferentes.

Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira atentam à existência de contratos de adesão fora do regime de proteção do Código de Defesa do Consumidor:

“Difusamente praticado nas relações de consumo, os contratos de adesão são encontrados também em relações civis e empresariais, como, por exemplo, nos contratos de locação, de franquia e de arrendamento mercantil. Por essa razão, estabelece o Código Civil duas regras aplicáveis aos contratos de adesão mesmo aqueles imunes à incidência da normativa consumerista. Em primeiro lugar, determina o art. 423 que, diante de cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao aderente, em atendimento ao princípio geral de que a clareza é ônus de quem estipula os termos do contrato (*interpretativo contra stipulatorem*). Mais incisiva é a regra cominada no art. 424, que determina regime de validade diferenciado para cláusulas contidas no contrato de adesão, coibindo qualquer cláusula que implique renúncia a direito resultante da natureza do negócio.”⁷

⁷ TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil. Contratos*. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 78.

Estudando os requisitos dos contratos de adesão, Orlando Gomes explica que neles o clausulado é preparado com vistas a uma massa de potenciais interessados, e não a uma parte individualmente considerada. Assim, são traços dessa espécie de contratação a uniformidade e abstratividade:

“[...] É a forma do consentimento que identifica a figura jurídica do contrato de adesão se, obviamente, a reconstituição unilateral do seu conteúdo for realizada para **contratos em massa**. Afinal, a aceitação em bloco de cláusulas preestabelecidas significa que o consentimento se dá por adesão. Na observação de *Saleilles*, **uma das partes dita a lei não mais a um indivíduo, mas a uma coletividade indeterminada**. [...] O modo de consentir não é bastante para caracterizar o contrato de adesão. Outras particularidades, tais como a **uniformidade e abstratividade das cláusulas pré-constituídas unilateralmente**, são indispensáveis à sua configuração.”⁸ (Grifou-se).

Gomes prossegue em sua análise referindo a alguns exemplos de contratos de adesão, citando, inclusive, os contratos de seguros. É muito interessante observar nessas lições a exemplificação atinente aos contratos de trabalho a depender de seus destinatários, o que implica na manutenção ou não da classificação como contrato de adesão:

“Enumeração completa dos contratos de adesão não seria possível, nem útil, até porque, segundo feliz expressão, são moeda corrente na vida moderna. Contudo, interessa registrar os mais comuns: contratos de seguro, o de transporte, os de fornecimento de luz, força, gás e água, prestação dos serviços de telefones e telégrafos, determinados contratos bancários, contratos de direito marítimo e venda de certas mercadorias. [...] O contrato de trabalho nas empresas de grandes dimensões realiza-se por adesão e regulamento ditado pelo empregador ou resultante de convenção com o próprio pessoal, ou ainda pelas associações profissionais representativas das categorias a que pertencem os interessados em sua conclusão. [...] **Também o contrato de trabalho deixa de ser contrato de adesão propriamente dito quando celebrado com pequeno empresário e se o candidato ao emprego se acha em posição de discutir suas condições.**”⁹ (Grifou-se).

Ao se verificarem os exemplos de contratos de adesão – seguros, transporte, luz, força, água e gás – forçoso concluir que Orlando Gomes tinha em mente os chamados contratos de massa, celebrados de maneira padronizada junto a grupos enormes de pessoas. Basta ver que, quanto ao exemplo que toca nos contratos de trabalho, o autor retira da categoria “de adesão” aqueles pactos firmados com pequenos empresários que, de alguma maneira, pudessem negociar as suas cláusulas. Estabelecendo um paralelo, os

⁸ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 130-132.

⁹ *Ibid.* p. 132-133.

seguros massificados estariam para os contratos de trabalho ordinários, celebrados com uma multiplicidade de trabalhadores, assim como os grandes riscos estariam para contratos de trabalho individualizados, celebrados com os chamados pequenos empresários.

Nessa mesma direção, vale, observar a perspicaz observação de Antônio Junqueira de Azevedo àquela que, para ele, representaria a *verdadeira dicotomia dos contratos no Século XXI*. Ao invés de contrapor os contratos paritários aos de adesão, o autor ensina que *a real dicotomia dar-se-ia entre os contratos empresariais e os existenciais*:

“hoje, contratos apartam-se entre “contratos empresariais” e “contratos existenciais”, que incluem os contratos de consumo, contratos celebrados para viabilizar a subsistência da pessoa humana, compra da casa própria, contratos de trabalho e locações residenciais. “Essa nova dicotomia é, a nosso ver, a verdadeira dicotomia do sec. XXI”. Trata-se de sistematização tão funcional para o nosso século quanto foi no século passado a distinção entre os contratos paritários e os contratos de adesão.” (Grifou-se).¹⁰

Lembrando que a contratação de seguros para grandes riscos coloca, frente a frente, representantes de ambos os lados, dotados de amplo *know-how*, resta evidente que não há que se falar em incidência do regime protetivo. Com *risk managers*, escritórios de advocacia e *brokers* (corretores de seguros os mais especializados), pelo lado dos grandes segurados, realmente não há que se falar em hipossuficiência de espécie alguma, por qualquer ângulo que se observa essa relação segurado-seguradora.

Ignorando essa diferença capital, o PLC 29/2017, atualmente submetido ao exame do Senado da República, **não propõe tratamento distinto para os seguros massificados e de grandes riscos**. O texto, de viés fortemente protetivo, não separa os seguros massificados dos grandes riscos, aplicando-se aos chamados dois grandes grupos indistintamente, como se fossem iguais.

¹⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Natureza jurídica de consórcio (sinalagma indireto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial de contrato. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 356. Em Portugal, Carlos Ferreira de Almeida acrescenta à categoria dos contratos de adesão os chamados contratos de adesão individualizados, que se apartam dos primeiros considerando a inexistência absoluta de negociação. Não há espaço para debate algum e apenas cabe à contraparte ou aceitar os termos postos ou recusá-los em bloco: “Assim, e considerando que está fundamentalmente em causa a inexistência de negociação, elaboração prévia tem de significar elaboração inicial, única e completa das cláusulas contratuais por uma das partes, isto é, comunicação por um dos eventuais contraentes ao outro, logo no início do processo de formação do contrato, de um projeto completo de clausulado, de tal modo que se compreenda não ficar para o destinatário outra alternativa além da adesão, no essencial, a esse projeto ou da sua recusa em globo.” (ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Contratos I. Conceito. Fontes. Formação*. 5 ed. Lisboa: Almedina, 2015. p. 185).

Entre outros remédios protetivos dos consumidores de seguros previstos no projeto de lei, a regra “*interpretatio contra proferentem*” (art. 58), o prazo decadencial de 30 dias para recusa de cobertura (art. 89), o regime de contratação com aceitação tácita em 15 dias pela seguradora (art. 52) e de aceitação tácita em 10 dias pelo ressegurador (art. 64), a imposição do foro e direito brasileiros para todas as arbitragens (art. 63), inclusive entre seguradores, resseguradores e retrocessionários (art. 127), serão invariavelmente aplicados também aos contratos de seguros para grandes riscos, desequilibrando, assim, a relação paritária entre as partes contratantes.

Para que esse singelo texto não pareça uma opinião capturada por interesses egoísticos, desprovida de fundamentação jurídica, deseja-se chamar a atenção ao tratamento empregado em ordenamentos jurídicos europeus e latino-americanos para os seguros de grandes riscos e massificados, permitindo que, com a necessária serenidade e isenção, seja alcançada a conclusão a respeito do acerto ou desacerto do projeto de lei n. 29 à presente temática.

Na Europa, a distinção de tratamento para os seguros massificados e de grandes riscos é objeto exposto da Diretiva 2009/138/CE, de 25/11/2009, chamada ‘Solvência II’.

O art. 13º. n. 27, traz a definição do que qualifica um seguro para grandes riscos, fazendo-o de modo tipológico e quantitativo. A letra *a*) do dispositivo refere a determinados tipos de contratos de seguros que se amoldam à natureza dos grandes riscos e a letra *c*) menciona critério quantitativo, a ser observado no balanço contábil, movimento líquido de negócios e número de empregados. A presença de dois desses três pressupostos também elege o seguro à categoria dos grandes riscos.¹¹

Nesses termos, essa diferença de tratamento é observada em diversos Estados-membros da Comunidade Europeia. Veja-se, assim, na Espanha, a *Ley* nº. 50/1980, especialmente os arts. 2º., 44 e 107, n. 2. O art. 2º determina a aplicabilidade da lei a todos os contratos de seguros, ao passo que os artigos 44 e 107, n. 2, excepcionam o tratamento protetivo aos contratos de seguros para grandes riscos:

“Artículo 2

Las distintas modalidades del contrato de seguro, en defecto de Ley que les sea aplicable, **se regirán por la presente Ley, cuyos preceptos tienen carácter imperativo**, a no ser que en ellos se disponga otra cosa. No obstante, se entenderán válidas las cláusulas contractuales que sean

¹¹ Esses critérios tipológico e quantitativo também são observados na Resolução CNSP nº. 407, que trata dos contratos de seguros de danos para grandes riscos.

más beneficiosas para el asegurado.

Artículo 44

[...]

No será de aplicación a los contratos de seguros por grandes riesgos, tal como se delimitan en esta Ley, el mandato contenido en el artículo 2 de la misma

Artículo 107.

1. La ley española sobre el contrato de seguro será de aplicación al seguro contra daños en los siguientes casos: a) Cuando se refiera a riesgos que estén localizados en territorio español y el tomador del seguro tenga en él su residencia habitual, si se trata de persona física, o su domicilio social o sede de gestión administrativa y dirección de los negocios, si se trata de persona jurídica. b) Cuando el contrato se concluya en cumplimiento de una obligación de asegurarse impuesta por la ley española.

2. En los contratos de seguro por grandes riesgos las partes tendrán libre elección de la ley aplicable.” (Grifou-se).

Em Portugal, o Decreto Lei n.º 72/2008, em seus artigos 12.º e 13.º, estabelece os regimes de *imperatividade absoluta e relativa*, flexibilizando-os quando os contratos em questão forem de grandes riscos. Observem-se, assim, os numerais 2 desses dois dispositivos:

“Artigo 12.º

Imperatividade absoluta

1 - São absolutamente imperativas, não admitindo convenção em sentido diverso, as disposições constantes da presente secção e dos artigos 16.º, 32.º, 34.º e 36.º, do n.º 1 do artigo 38.º, dos artigos 43.º e 44.º, do n.º 1 do artigo 54.º, dos artigos 59.º e 61.º, dos n.os 2 e 3 do artigo 80.º, do n.º 3 do artigo 117.º e do artigo 119.º

2 - Nos seguros de grandes riscos admite-se convenção em sentido diverso relativamente às disposições constantes dos artigos 59.º e 61.º

Artigo 13.º

Imperatividade relativa

1 - São imperativas, podendo ser estabelecido um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, as disposições constantes dos artigos 17.º a 26.º, 27.º, 33.º, 35.º, 37.º, 46.º, 60.º, 78.º, 79.º, 86.º, 87.º a 90.º, 91.º, 92.º, n.º 1, 93.º, 94.º, 100.º a 104.º, 107.º n.os 1, 4 e 5, 111.º, n.º 2, 112.º, 114.º, 115.º, 118.º, 126.º, 127.º, 132.º, 133.º, 139.º, n.º 3, 146.º, 147.º, 170.º, 178.º, 185.º, 186.º, 188.º, n.º 1, 189.º, 202.º e 217.º

2 - Nos seguros de grandes riscos não são imperativas as disposições referidas no número anterior.” (Grifou-se).

A essa altura, cumpre abrir um breve parêntese para trazer a lição de J. C. Moitinho de Almeida, quando examinou a versão primitiva do PLC n.º 29 – à época tramitava na Câmara dos Deputados o PL n.º 3555/2004. A propósito da inexistência de

distinção entre os seguros para grandes riscos e os massificados, assim afirmou o festejado autor português:

“IV – Grandes riscos

23. Exclusão de disposições imperativas

O Projecto contempla inúmeras disposições imperativas que se não justificam no caso de seguros de grandes riscos. A exemplo, entre outras, das leis portuguesas (artigos 12º., nº. 2, e 13º, nº. 2), espanhola (artigos 2º e 44º), e alemã (§ 210º, da VVG) **afigura-se de se estabelecer a distinção e de permitir a livre contratação de tais seguros.**¹²

Fecha-se o parêntese e caminha-se à França, cujo *Code des Assurances* também determina tratamento distinto para seguros de grandes riscos e massificados. O art. L-111-6 conceitua os grandes riscos e o art. L.181-1, numeral 5, dispõe que cabe às partes a escolha da lei aplicável quando o contrato de fundo for do grupo grandes riscos:

« Article L111-6

Modifié par LOI n°2023-171 du 9 mars 2023 - art. 1

Sont regardés comme **grands risques** :

1º Ceux qui relèvent des catégories suivantes :

- a) Les corps de véhicules ferroviaires, aériens, maritimes, lacustres et fluviaux ainsi que la responsabilité civile afférente auxdits véhicules ;
- b) Les marchandises transportées ;
- c) Le crédit et la caution, lorsque le souscripteur exerce à titre professionnel une activité industrielle, commerciale ou libérale, à condition que le risque se rapporte à cette activité ;
- d) Les installations d'énergies marines renouvelables, définies par un décret en Conseil d'Etat ;

2º Ceux qui concernent l'incendie et les éléments naturels, les autres dommages aux biens, la responsabilité civile générale, les pertes pécuniaires diverses, les corps de véhicules terrestres à moteur ainsi que la responsabilité civile, y compris celle du transporteur, afférente à ces véhicules, lorsque le souscripteur exerce une activité dont l'importance dépasse certains seuils, dans des conditions définies par décret en Conseil d'Etat.

Article L181-1

[...]

5º Pour les grands risques tels qu'ils sont définis à l'article L. 111-6, **les parties ont le libre choix de la loi applicable au contrat.** » (Grifou-se).

¹² MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. Contrato de seguro. Estudos. In *Algumas observações sobre o Projecto de Lei brasileiro n.º 3.555, de 2004*. Lisboa: Coimbra ed., 2009. p. 266.

Ainda na Europa, a lei de seguros alemã, de 2008, em seu artigo 210, reproduz de maneira idêntica os termos da Diretiva 2009/138, também definindo tratamento diferente para os seguros de grandes riscos e os seguros massificados.¹³

Prosseguindo, caso se pense que os ordenamentos jurídicos europeus não devam influenciar o legislador brasileiro ao argumento de que no velho mundo há menos assimetria de informação entre segurados e seguradoras, então passe-se ao exame dos ordenamentos latino-americanos.

Na Argentina, a *Ley* n.º. 17.418/1967, em seu art. 158, estabelece regime que se assemelha ao português. O dispositivo refere a algumas normas inderrogáveis, outras derogáveis, o que se amolda à necessidade de maior flexibilidade aos seguros para grandes riscos.¹⁴

“Obligatoriedad de las normas

Art. 158. Además de las normas que por su letra o naturaleza son total o parcialmente inmodificables, **no se podrán variar por acuerdo de partes los artículos 5, 8, 9, 34 y 38 y sólo se podrán modificar en favor del asegurado los artículos 6, 7, 12, 15, 18 (segundo párrafo), 19, 29, 36, 37, 46, 49, 51, 52, 82, 108, 110, 114, 116, 130, 132, 135 y 140.**

¹³ Insurance Contract Act 2008. Section 210. Jumbo risks, open policy. (1) The restrictions on the freedom of contract under this Act shall not apply to jumbo risks or to open policies. (2) Jumbo risks within the meaning of this provision shall be: 1. risks of the transport and liability insurance indicated at Nos. 4 to 7, 10 (b) as well as Nos. 11 and 12 of Annex I to the Insurance Supervision Act, 2. risks of the credit and suretyship insurance indicated at Nos. 14 and 15 of Annex I to the Insurance Supervision Act, where the policyholders exercise a commercial, mining or freelance activity if the risks are relevant thereto, or 3. risks of the property, liability and other indemnity insurance indicated at Nos. 3, 8, 9, 10, 13 and 16 of Annex I to the Insurance Supervision Act, where the policy holders exceed at least two of the following characteristics: a) Euro 6,200,000 balance sheet total, b) Euro 12,800,000 net turnover, c) an average of 250 employees per fiscal year. If the policyholder belongs to a group of companies which must prepare a consolidated financial statement in accordance with section 290 of the Commercial Code, in accordance with section 11 of the Disclosure Act of 15 August 1969 (Federal Law Gazette I p. 1189), in the respectively valid version, or in accordance with the law of another Member State of the European Community or of another Contracting Party to the Agreement on the European Economic Area that is in concordance with the requirements of Directive 2013/34/EU of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 on the annual financial statements, consolidated financial statements and related reports of certain types of undertakings, amending Directive 2006/43/EC of the European Parliament and of the Council and repealing Council Directives 78/660/EEC and 83/349/EEC (OJ L 182 of 29 June 2013, p. 19), the figures contained in the consolidated financial statement shall be material to the establishment of the size of the undertaking. Insurance Contract Act of 23 November 2007 (Federal Law Gazette I p. 2631), as last amended by Article 4 of the Act of 11 July 2021 (Federal Law Gazette I p. 2754). Fonte. https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_vvg/englisch_vvg.html#p0858, visitado em 2.8.2023.

¹⁴ “Este art. 158 de la Ley de Seguros conforma una suerte de ‘mínimo de orden público’, cuyo loable objetivo es la adecuada protección de los derechos de los asegurados dentro de un marco de razonabilidad jurídica, equidad y buena fe. Para cumplir con tal objetivo el artículo en cuestión establece que determinadas normas de la Ley de Seguros son inmodificables, otras son modificables pero solamente a favor del asegurado y las restantes en principio sería libremente modificables dentro del principio de la autonomía de la voluntad.” (LOPEZ SAAVERDA, Domingo M. Ley de seguros 17.418 comentada y anotada. Buenos Aires: La Ley, 2009. p. 275).

Cuando las disposiciones de las pólizas se aparten de las normas legales derogables, no podrán formar parte de las condiciones generales. No se incluyen los supuestos en que la ley prevé la derogación por pacto en contrario.” (Grifou-se).

O Chile apresenta regime ainda mais liberal. A *Ley* n°. 20.667/2013, em seu art. 542. § 2º, estabelece plena liberdade à contratação dos seguros para grandes riscos. Noutras palavras, a lei chilena é imperativa para todos os contratos de seguros, mas, quando os contratantes forem pessoas jurídicas e o prêmio da ordem de 7.000 dólares estado-unidenses, o diploma legal converte-se em dispositivo:

“Art. 542. **Carácter imperativo de las normas.** Las disposiciones que rigen al contrato de seguro son de carácter imperativo, a no ser que en éstas se disponga otra cosa. No obstante, se entenderán válidas las estipulaciones contractuales que sean más beneficiosas para el asegurado o el beneficiario.

Exceptúanse de lo anterior, los seguros de daños contratados individualmente, en que tanto el asegurado como el beneficiario, sean personas jurídicas y el monto de la prima anual que se convenga sea superior a 200 unidades de fomento, y los seguros de casco y transporte marítimo y aéreo.” (Grifou-se).

No Peru, a *Ley* n°. 29.946/2012, art. 3º., determina que quando as partes negociarem o clausulado, a lei tornar-se-á dispositiva:

“Artículo III. El contrato de seguro se celebra por adhesión, excepto en las cláusulas que se hayan negociado entre las partes y que difieran sustancialmente con las preredactadas.”

Finalizando o exame do direito estrangeiro latino-americano, a Colômbia, por intermédio da *Ley* n°. 35, de 1993, excepcionou aos seguros para grandes riscos o tratamento protetivo previsto na *Ley* n°. 45, de 1990.¹⁵

¹⁵ “2.1. Las modificaciones introducidas al régimen de la mora del asegurado y del asegurador por las leyes 45 de 1.990, 35 de 1.993 y 550 de 1.999. Los grandes saldos de cartera vencida que acusaban las Compañías de Seguro después de 20 años de vigencia del Código, debido a los efectos de la mora del asegurado en el pago de la prima, tal como estaban concebidos en el texto original del Código y la excesiva benignidad de la sanción aplicable al asegurador en caso de mora en el pago de su prestación derivada de la realización del riesgo, condujeron a que la ley 45 de 1.990, una ley de reforma financiera que se utilizó, como es frecuente entre nosotros para modificar las normas del derecho público de seguros, estableciera la terminación automática del contrato de seguro de daños por mora en el pago de la prima y regulara de manera más severa la mora del asegurador, reduciendo considerablemente el término que debe contarse para la misma, a partir de la presentación del reclamo formal del asegurado y aumentando la tasa de interés moratorio que debe liquidarse a falta de la prueba de otros perjuicios eventualmente más cuantiosos que pueda aportar el asegurado. La ley 550 a este respecto se limitó a armonizar la sanción a la mora del asegurador traducida en una tasa de interés moratorio, de tal manera que dicha tasa legalmente impuesta no llegue a superar el límite señalado en las normas penales para determinar el interés de usura. La ley 35 de 1.993, volvió sobre esa reforma que podía considerarse demasiado rígida en el caso de seguros relativos a grandes riesgos, para posibilitar el pacto de común acuerdo del régimen original del Código en ciertos contratos de seguro entre personas jurídicas y a partir de un cierto monto de valor asegurado. La reforma

Concluindo, Argentina, Chile, Peru e Colômbia preveem tratamento legal distinto para seguros de grandes riscos e seguros massificados, a revelar, portanto, que o que se observou na Europa é comumente adotado em nossos países vizinhos.

Se assim é, pode-se afirmar, com convicção redobrada, que não cabe ao PLC nº. 29/2017 reinventar essa roda, sob pena de prejudicar os próprios segurados. Refletindo em perspectiva a respeito da eventual aprovação desse texto do PL, que não distingue seguros de perfis completamente diferentes, é possível que seguradoras que operam em grandes riscos no País comecem a se desinteressar pelo mercado local. A considerar que essas empresas são, majoritariamente, multinacionais, igualmente presentes nos países vizinhos da região, não seria difícil imaginar que ao invés de seguir operando no Brasil, redirecionasse suas energias a países próximos, com regimes legais próprios ao desenvolvimento de seguros dessa natureza.

De maneira resumida, e, talvez propondo um paralelo exagerado, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho não deve tratar o operário de chão de fábrica e um diretor de instituição financeira da mesma forma, o PL de seguros não pode empregar tratamento igual a negócios jurídicos claramente desiguais. Isto seria um severo atentado ao princípio da isonomia e, principalmente, aos longos anos de avanços da doutrina e jurisprudência consumeristas no País, que, baseada na principiologia constitucional de proteção ao consumidor, diferenciou pessoas físicas de pessoas jurídicas e criou, dentro deste último grupo, uma categoria apta à tutela protetiva, contanto que apresentem situação de vulnerabilidade.¹⁶

Para terminar, deseja-se ir além das fronteiras dos contratos de seguros e refletir de maneira mais abrangente, iluminando o caminho a ser trilhado pelo intérprete quando estiver lidando com contratos concebidos no âmbito de relações paritárias (empresariais). Assim, recorre-se à lição de Paula Forgioni que, com lucidez, estabelece critério certo:

en cuanto a la mora del asegurado, que marcó el paso de un extremo demasiado laxo a otro demasiado rígido ha creado problemas, al no prever un efecto menos drástico que la terminación automática del contrato en caso de mora y no regular el efecto del pago tardío de la misma, por lo cual este es un punto que debe ser contemplado cuando se piense en la implementación de ajustes posteriores.” (ORDÓÑEZ, Andrés E. Ordóñez. JARAMILLO, Carlos Ignacio. BARRERA, Carlos Darío. *Aniversario del Código de Comercio: pasado, presente y futuro de la regulación del contrato de seguro en el Código de Comercio Colombiano* de 1.971. Disponível em <https://www.emercatoria.edu.co/PAGINAS/VOLUMEN11/HTML1/139.html>, visitado em 30.7.2023).

¹⁶ Neste sentido, trecho de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.” (STJ, REsp nº 1.926.477/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18 out. 2022)

“Definição dos contratos empresariais. A exclusão dos contratos com consumidores. Fixadas essas premissas, conclui-se que os contratos com consumidores (ou “B2C”, na terminologia estadunidense) não mais integram o direito comercial. [...] **a confusão entre os contornos do direito comercial e do direito do consumidor pode comprometer a percepção dos fundamentos do primeiro. As matérias possuem lógicas diversas, de forma que a aplicação do Código do Consumidor deve ficar restrita às relações de consumo, ou seja, àquelas em que as partes não se colocam e não agem como empresa. De outra parte, se o vínculo se estabelece em torno ou em decorrência da atividade empresarial de ambas as partes, premidas pela busca do lucro, não se deve subsumi-lo à lógica consumerista, sob pena de comprometimento do bom fluxo de relações econômicas.**”¹⁷

O milenar princípio da isonomia nos ensina, de maneira *aristotélica*, que aos iguais deve ser aplicado tratamento igual e aos desiguais, tratamento desigual, na exata medida em que se desigualem. O PLC 29/2017, tal como posto, perde uma oportunidade preciosa para, em definitivo, tornar o nosso País afeito ao desenvolvimento dos seguros para grandes riscos.

Por último e a propósito da ADI 7074, proposta pelo Partido dos Trabalhadores contra a Resolução CNSP nº. 407, essencialmente ao argumento de que o referido órgão não teria competência para legislar sobre seguros, o PLC 29 acaba por desperdiçar outra excelente oportunidade porque, a uma só vez, poderia resolver o que se discute nessa ADI, tornando, assim, prejudicado o seu objeto, além de redirecionar o Brasil à direção do quanto se observa tanto na Europa, quanto na América Latina, em termos de seguros para grandes riscos.¹⁸

¹⁷ FORGIONI, Paula A. *Teoria geral dos contratos empresariais*. São Paulo: RT, 2009. p. 29-34.

¹⁸ A ADI 7-74 foi distribuída em 8.2.2022 e encontra-se concluída ao Min. Relator, Sr. Gilmar Mendes, desde 31.5.2022.